SENTENÇA

Processo Físico nº: 0013103-74.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Nunciação de Obra Nova - Condomínio Requerente: José Sergio Gonçalves Júnior e outro

Requerido: Er3 Construtora e Incorporadora Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Os autores José Sérgio Gonçalves Júnior e Elvira Aparecida de Oliveira Gonçalves, propuseram a presente ação contra as empresas rés ER3 Construtora e Incorporadora Ltda e Elite Arquitetura e Engenharia S.A, pedindo: a) embargo da obra, providenciando-se as obras necessárias; b) ressarcimento do valor de R\$ 1.860,00, referente aos meses de junho e julho, sem prejuízo dos meses vindouros no valor de R\$ 930,00, em que não houve o recebimento dos alugueres dos apartamentos no fundo do imóvel; c) determinação à construtora ao pagamento de alugueres, enquanto perdurar a interdição e a reforma do imóvel; d) dano moral

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargo da obra foi deferido às folhas 106.

Laudo Provisório de folhas 119/128.

Acordo de folhas 145/148, homologado às folhas 180.

Manifestação das rés que a obra não foi concluída por culpa dos autores, que não franquearam a entrada dos empregados da construtora para realização das reformas.

Decisão de folhas 203, declarando-se o prosseguimento do processo.

A rés, em contestação de folhas 207/213, porque os danos não foram causados pela construção, bem como que os autores tem por objetivo o recebimento da multa no valor de R\$ 50.000,00, por violação do acordo.

Réplica de folhas 216/217.

Decisão saneadora de folhas 233/234.

As rés não efetuaram o depósito dos honorários periciais, declarando-se preclusa a produção da prova pericial, e encerrada a instrução, concedendo-se prazo para apresentação de memoriais (folhas 253).

Memoriais das partes às folhas 256/262.

Relatei. Decido.

As partes firmaram o acordo de folhas 145/147, o qual foi homologado às folhas 180. O MM. Juiz à época registrou às folhas 181 que não cumprido o acordo a ação teria regular prosseguimento, não sendo extinto o processo.

A decisão saneadora de folhas 233 estabeleceu: "Defiro a prova pericial para o deslinde da ação, havendo a necessidade de se verificar se o reforço de fundação foi executado pela ré, bem como se este é suficiente para que não ocorram mais problemas estruturais no imóvel dos autores".

A decisão saneadora, de acordo com o acordo, determinou às rés o depósito dos honorários, sob pena de preclusão da prova. As ré não atenderam a determinação, resultando na decisão de folhas 253, que declarou preclusa a produção da prova pericial.

Pois bem.

Ante a omissão das rés, há de concluído que o acordo não foi cumprido.

Não há como acolher a tese exposta nos memoriais das rés, qual seja, que os autores não franquearam a entrada dos empregados ao imóvel para as reformas necessárias. Não há qualquer indício dessa ocorrência, como por exemplo, notificação, foto, etc.

No mais, a prova pericial poderia ter demonstrado que ao menos parte do acordo teria sido cumprido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido contido no acordo, resolvendo o mérito deste, reconhecendo o descumprimento por parte da rés, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Despesas processuais e honorários advocatícios já definidos no acordo de folhas 145/148. P.R.I.C.São Carlos, 28 de julho de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA